

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10166/001.119/90-91

SE

essão de 05 de julho de 1993

ACORDAO NR. 103-13.929

Recurso nr. : 99.252 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : CENARIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receitas, cabendo ao Contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

A omissão de receitas evidenciada por nota fiscal fraudada, enseja a aplicação de multa agravada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENARIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

PEDRO OTTO DE QUADROS
20 MAI 1994

- PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL.

PROCESSO NR.: 10166/001.119/90-91

ACORDAO NR. 103-13.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10166/001.119/90-91

RECURSO NR.: 99.252

ACORDAO NR.: 103-13.929

RECORRENTE : CENARIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/44) A decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF (fls. 36/38) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 32/34), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 25/27) a Auto de Infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por emissão de notas fiscais fraudadas e pela manutenção, no passivo da empresa, de obrigações já liquidadas. Isso no exercício de 1986.

Em sua impugnação (fls. 25/27), a contribuinte alegou que:

1) na 1a. via da nota fiscal em tela, de posse da impugnante, consta o valor de Cr\$ 9.350.000, enquanto que, na via da informante consta o valor de Cr\$ 50.000, tornando-se claro o calçamento da nota;

2) outras diferenças, entre a cópia e o original, demonstram a existência de talões paralelos, fato que só o fisco de São Paulo poderá averiguar;



PROCESSO NR.: 10166/001.119/90-91

ACORDAO NR. 103-13.929

3) seriam infundadas as alegações da informante de que a nota fiscal pertenceria a talões fraudulentos para efeito de seguro pois, a impugnante jamais teria sofrido qualquer sinistro ou auditoria de seguradora;

4) o registro de notas fiscais de entrada não ensejaria sonegação fiscal ou fraude ao erário público, não tendo sentido o registro de notas de entrada falsas;

5) houve extravio de documentos conforme comprova o anúncio publicado no Correio Brasiliense;

6) o hábito de efetuar seus pagamentos em dinheiro não lhe daria condições de comprovar a liquidação das notas, cabendo ao fisco o ônus da prova;

7) com relação as notas emitidas pelas empresas Sayona- ra Comércio de Representações Ltda e Comércio de Confecções R.G. Ltda, o fisco não poderia presumir pagamentos que até hoje não aconteceram.

Contestou, ainda, as informações do fornecedor Mimotex Industrial e Comércio de Roupas, alegando incoerência.

A informação fiscal (fls. 32/34), considerando a fragilidade das alegações apresentadas, propôs a manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância (fls. 36/38), na mesma linha da informação fiscal, indeferiu a impugnação apresentada, substanciando-se na seguinte ementa, verbis:



PROCESSO NR.: 10166/001.119/90-91

ACORDÃO NR. 103-13.929

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRAUDADA -
PASSIVO FICTICIO".

Caracteriza-se omissão de receitas com evidente intuito de fraude a emissão de nota fiscal falsa, justificando a aplicação da multa de 150%.

A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls.41/44) alegando que, se houve fraude não teria sido ela quem a cometeu uma vez que, a legalidade da operação estaria espelhada nos registros contábeis. Não teria qualquer interesse em registrar compras inexistentes.

Referindo-se as notas emitidas por Confecções R.G. Ltda, alegou que não houve incoerência, conforme afirma a decisão recorrida, em informar as datas dos pagamentos e posteriormente afirmar não ter ocorrido a liquidação.

Tais títulos teriam sido quitados em 1986 e 1987, mediante cheque pré-datado, de emissão particular de um dos sócios, não havendo ressarcimento posterior. Portanto, a Recorrente pagou o débito, porém, ele existia em relação ao sócio. A decisão generalizou a ocorrência atribuindo-a aos demais fornecedores.



PROCESSO NR.: 10166/001.119/90-91

ACORDAO NR. 103-13.929

Alegou, ainda, que as informações prestadas pelas empresas informantes estariam desprovidas de verdade pois, o dia 31/11/85, apontado como sendo data do provável pagamento à Mimotex, sequer existe no calendário.

Também, a empresa Sayonara equivocou-se ao indicar como data de pagamento, de uma compra a prazo ocorrida em 31/10/85, o dia 03/10/85. Como poderia comprar a prazo e pagar adiantado?

Finalmente, apenas a título de argumentação, informou que o passivo teria sido liquidado no exercício seguinte ao do vencimento dos títulos. Assim, a pretensa infração já havia sido corrigida quando ocorreu a ação fiscal. No mínimo, teria ocorrido postergação de imposto e este já encontra-se pago. A infração poderia, então, ser enquadrada em erro formal de lançamento e não imposto de renda, sob pena de dupla cobrança.

O recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em 19/02/1992, tendo, o ilustre Sr. Relator, votado pela devolução dos autos para ser realizada diligência, visto não se encontrar em decisão do Conselho. O voto foi acatado, e por unanimidade foi solicitada a diligência conforme termos da Resolução 103.01.211.

A diligência efetuada efizcazmente pelo fiscal autuante, não resultou em nada favorável ao Contribuinte, tendo o auditor fiscal se manifestado favoravelmente à manutenção integral do auto de infração IRPJ como de seus reflexos, tendo em vista que nenhuma prova foi apresentada que pudesse modificar o lançamento efetuado.

E o relatório

Dania Sacinovic



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10116/001.119/90-91

CURSO NR.: 99.252
ORDAO NR.: 103-13.929
ECORRENTE : CENARIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Trata-se de processo, conforme se verifica pelo Relatório, que já foi objeto de apreciação por esta Câmara, conforme Resolução número 103.01.211, de 19 de fevereiro de 1992, onde foi acatado o parecer do douto Conselheiro Dicler de Assunção, que, ao verificar que não estava o processo e o Recurso em condições de ser julgado, devolveu-o para novas diligências.

Retorna, assim, este recurso, para ser novamente apreciado, tendo sido submetido a meu estudo e voto, o que passo a fazer.

Pelos documentos e resultados das diligências feitas, não só na própria empresa, como em outras empresas, onde foi verificado - como se depreende pelo relatório -, que houve emissão de duas notas com o mesmo número, e impressas por gráficas diferentes. A empresa emitente alega que uma das notas é a verdadeira, e a outra não existe, chamando a atenção para a divergência do CGC da gráfica (que é a mesma), e, ao mesmo tempo, tenta justificar-se dizendo que a firma Porção Confecções poderia certificar que notas seriam aquelas que consider normais, pois teria fornecido à mesma também material. Alega a Porção Confecções que nunca comprou nada da empresa emitente, chegando a



PROCESSO NR.: 10166/001.119/90-91

ACORDAO NR. 103-13.929

declarar (de fls. 75) que " qualquer documento emitido por MASSIC COM. DE ROUPAS LTDA., endereçado à minha firma, não é verdadeiro (frisado pela mesma) e espero que providências sejam tomadas". Anexa até o livro de Entradas relativo aos lançamentos do período em que a nota foi emitida, para provar que nenhuma nota daquela empresa foi ali registrada.

Verifica-se, pois, que ambas as empresas, tanto a autuada como a emitente da nota dupla, com valores divergentes, estão "faltando com a verdade", conforme diz o Auditor Fiscal encarregado da diligência (fls. 52/53 dos autos), frisando que providências já foram tomadas em relação à empresa MASSIC, junto à DRF/São Paulo.

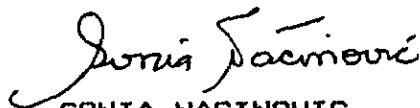
Não havendo, portanto, nada sido provado no processo pela Recorrente, que se restringe simplesmente a alegar, tendo, ao contrário, a diligência levada a efeito, sido mais do que suficiente para justificar a manutenção do auto contra a mesma, e, assim, devido aos fatos acima relatados, e de tudo mais que do processo consta,

Resolvo acolher o Recurso de fls 41/44, por tempestivo, e no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO.

E meu voto.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993



SONIA NACIMOVIC - RELATORA

